



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MJSP - POLÍCIA FEDERAL  
NÚCLEO DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - NUMIG/DELEX/DPF/GRU/SP

Assunto: **Cancelamento de Auto de Infração**

Processo: **08704.004961/2024-53**

Interessado: **FILIPE MIGUEL PIRES ALVERCA**

1. Trata-se de análise de Recurso Administrativo referente ao Auto de Infração e Notificação nº 1348\_03671\_2024, lavrado em 15/10/2024, pela Delegacia Especial de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, em desfavor de FILIPE MIGUEL PIRES ALVERCA, nacional de Portugal, pela prática da infração prevista no art. 109, inciso II, da Lei nº 13.445/2017, consistente em ultrapassar o prazo de estada legal no país em 3898 dias.
2. O recorrente alega que ingressou no Brasil em 2013 e aqui permaneceu em razão de circunstâncias pessoais e familiares, tendo constituído união estável com cidadã brasileira e desenvolvido vínculos sociais e laborais. Sustenta ainda que buscou regularizar sua situação migratória, apresentando requerimento preenchido de prorrogação de prazo e protocolo de pedido autorização de residência em 15/10/2024, além de declarar hipossuficiência econômica .
3. Conforme histórico migratório constante dos autos, verifica-se que o interessado ingressou regularmente no território nacional em 14/11/2013 com prazo de estada determinado, tendo permanecido além do período autorizado, sem que houvesse registro de pedido de prorrogação junto à autoridade migratória competente antes do vencimento do prazo concedido.
4. Após consulta realizada no sistema SISMIGRA, até a presente data, não foi identificada nenhuma autorização de residência vigente ou anterior em nome do interessado, conforme registros disponíveis no sistema.
5. Nos termos da legislação migratória vigente, compete ao estrangeiro observar o prazo concedido no momento do ingresso e adotar as medidas necessárias para sua regularização antes do vencimento, não sendo possível afastar a penalidade quando inexistente pedido formal de prorrogação.
6. Assim, não se verificam elementos que justifiquem o cancelamento do auto de infração ou a redução da multa aplicada, a qual se encontra em conformidade com os parâmetros legais e regulamentares.
7. Diante do exposto, INDEFERE-SE O RECURSO, mantendo-se integralmente o Auto de Infração e Notificação e o valor da multa aplicada, devendo o interessado proceder ao recolhimento na forma estabelecida.

**RENAN ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA**

Agente de Polícia Federal  
NUMIG/DELEX/DPF/GRU/SP



Documento assinado eletronicamente por **RENAN ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA**, Agente de Polícia Federal, em 07/05/2026, às 18:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=145845221&crc=48B4A0A5](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=145845221&crc=48B4A0A5).  
Código verificador: **145845221** e Código CRC: **48B4A0A5**.